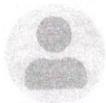
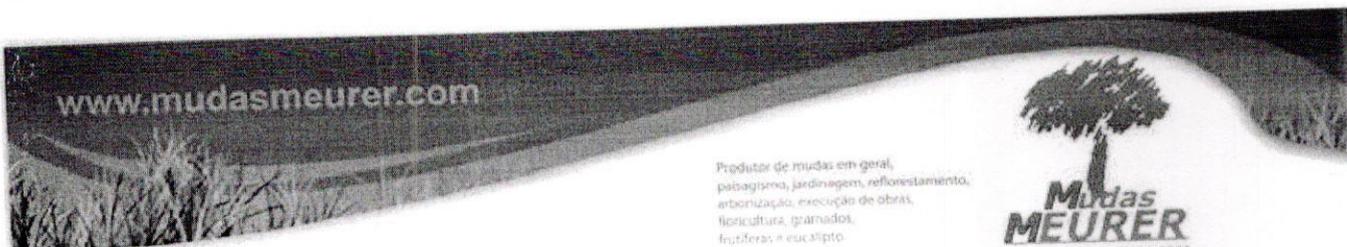


\*\*\*SPAM\*\*\* PEDIDO IMPUGNAÇÃO EDITAL PR 103/2021



De <atendimento@mudameurer.com>  
Para <cpl@imbau.pr.gov.br>  
Data 2021-11-10 07:58

IMPUGNAÇÃO IMBAU.pdf (~288 KB)



BOM DIA SEGUIE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 103/2021 POR NÃO ATENDER AS LEIS NORMAIS DA LICITAÇÃO.

VEIRO MUDAS MEURER  
(44) 3424 -9360 | (44) 9 9153-1358 (Whats)

João Meurer Jr.  
Viveiro de Mudas Meurer LTDA ME  
CNPJ: 07.198.382/0001-05

Av. Heitor Alencar Furtado, s/nº [ao lado da sub-estação da Copel]  
Jardim São Jorge CEP 87701-970 Caixa Postal 39 - Paranavai - PR  
e-mail: atendimento@mudameurer.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ  
ESTADO DO PARANÁ  
PROTOCOLO  
Nº 6945/2021  
EM DATA DE: 10/11/2021  
RESPONSÁVEL PROTOCOLO  
V(42) 3278-8100  
RUA FRANCISCO S. KORTZ, 471 - IMBAÚ - PR

Á  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ - PR**

Por intermédio do Excelentíssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2021**

**VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA**, empresa com sede no Rua Heitor de Alencar Furtado nº 1056, Paranavaí – Pr, com CNPJ 07.168.382/0001-06, neste ato representada pela proprietária, Sr. João Batista Meurer Junior vem, perante V.Sa., tempestivamente, informar a necessidade de inclusão dos registros e certificados técnicos abaixo informados no edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2021**, além das já exigidas no edital:

A solicitante, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-MMA, Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, referente RENASEM e ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras de recursos naturais, documentos como CREA e documentos exigidos na CLT.

**RENASEM**

O artigo 8º da Lei 10.711/2003 é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”. Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, e o respectivo **ITEM EM SEU REGISTRO**, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 186 do Decreto 5.153/2004: é proibido ao usuário de sementes ou mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir: I - Sementes e mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM ...II - Sementes ou mudas de produtor inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização

**CADASTRO TECNICO FEDERAL -IBAMA**

Art. 10. da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013: São obrigadas à inscrição no CTF/APP (**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**) as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

- II - Transporte de produtos florestais
- III-à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Neste caso específico são as de uso dos recursos naturais conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva, classe 21-49, 20-60 e 20-61.

As pessoas físicas e jurídicas que possuem suas atividades que dependam dos recursos florestais deverão seguir as determinações contidas nas legislações de cada Estado da Federação.

As atividades que visam o controle do transporte, da comercialização, da transformação, do armazenamento e do consumo de produtos e subprodutos florestais devem possuir o Cadastro **Técnico Federal do IBAMA**.

Tal como consagrado constitucionalmente, a atividade administrativa, em qualquer de suas esferas, é integralmente disciplinada pelo princípio da legalidade.

Logo, toda e qualquer atividade licitatória deve se sujeitar ao disposto em nosso Ordenamento Jurídico.

Desse modo, todas as mudas de plantas, adquiridas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ- PR**, devem ser provenientes de produtores ou comerciantes que possuem inscrição no IBAMA, com os seus respectivos itens registrado.

Neste tocante, a obrigatoriedade de inscrição no **IBAMA** não se trata de restrição abusiva, desnecessária ou injustificada; diz respeito à obediência aos princípios da legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade.

Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração.

Concluindo, o edital deve prever expressamente que as plantas, utilizados neste Município sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no **IBAMA** do licitante, tudo em conformidade com a legislação do MMA, evitando que a licitação se torne nula.

As inscrições no IBAMA são comprovadas através do certificado de registro da pessoa física ou jurídica. Neste contexto, não há razões para delongar essa inclusão que, ainda que concisa, é clara, pontual e objetiva.

## Habilitação Técnica

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Responsável Técnico).

#### CREA (pessoa jurídica e pessoa física)

Comprovação de um engenheiro agrônomo para fins de seu exercício de qualificação técnica do profissional, conforme suas atividades.

Planejar, coordenar e executar trabalhos relacionados ao solo como: morfologia e gênese do solo, classificação de solos, fertilidade do solo, biologia e microbiologia agrícola, uso, manejo e conservação do solo.

Planejar e desenvolver atividades relacionadas aos recursos naturais renováveis e à ecologia;

Orientar e supervisionar o manejo e produção de: mudas florestais nativas e exóticas e estabelecimento de viveiros.

Vistoriar, periciar, avaliar, arbitrar e emitir laudos e pareceres técnicos com conduta, atitude e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis;

Capacidade de aplicar conhecimentos essenciais para identificação de problemas; Conhecer os fatores de produção e combiná-los com eficiência técnica e econômica; Além de trabalhar com o desenvolvimento no combate às pragas, doenças, podas, adubação e conservação do solo, e plantas nativas e exóticas com sistema radicular desenvolvido e em excelentes condições fitossanitárias.

O fornecimento de plantas e mudas implica na garantia de seu bom estado nutricional, assim como de seu bom estado fitossanitário, de forma que a empresa deverá se responsabilizar para que as plantas e mudas não tenham quaisquer tipos de sintomas de ataque de insetos, pragas, assim como sintomas de deficiência nutricional aparente nas folhas, tais como cloroses ou necroses e ainda que não haja ervas daninhas -- como o trevinho e a tiririca no substrato das embalagens e a presença de insetos, pragas nas plantas e mudas ou manchas de bacterioses, viroses e doenças fúngicas.

Confere ao profissional as atribuições previstas na resolução nº. 218/73 e indica que ele está capacitado a desenvolver atividades de sua formação, porém só estará habilitado ao exercício profissional após ter o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

No entanto solicitamos a inclusão do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia \_CREA (pessoa jurídica).

Prova de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia \_CREA (pessoa física), do responsável técnico indicado pela proponente. O profissional técnico deverá estar enquadrado na categoria de Agronomia, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, conforme atividades dispostas nos artigos 5<sup>o</sup> e 10 da resolução n<sup>o</sup> 218/73 do Confea. Também poderá ser atestado mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas:

- a. Carteira de Trabalho;
- b. Certidão do CREA;
- c. Certidão do CAU;
- d. Contrato social;
- e. Contrato de Trabalho registrado na DRT.

## Normas da CLT

Tendo em vista que as mudas devem ser plantadas, tendo que ser usado equipamentos pesados a CLT obriga as empresas a ter os documentos que asseguram os funcionários a qualquer tipo de risco sendo eles encontrados na CLT:

Os **subitens 7.1.1 (NR-07)** e **9.1.1 (NR-09)**, estabelecem a obrigatoriedade de elaboração do PPRA e PCMSO para todas as empresas que possuam em seus quadros trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 3<sup>o</sup> da CLT), ou seja, na condição jurídica de empregado.

O **PPRA**, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tem por objetivo estabelecer medidas que visem a eliminação, redução ou controle desses riscos em prol da preservação da integridade física e mental do trabalhador, busca a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle dos riscos ambientais que existem no local de trabalho ou que venham a existir, como poeira, ruído, fumos e outros agentes físicos, químicos ou biológicos.

O **PCMSO**, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é regulamentado pela norma n<sup>o</sup> 07 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ela estabelece a obrigatoriedade de criação e implementação, por parte das empresas empregadoras, do **PCMSO** com a **finalidade** de promover e preservar a saúde de seus colaboradores.

Sendo assim a empresa se for executar esse tipo de serviço se não tiver essas documentações, eles estão em desacordo com as leis e segurança dos seus funcionários

Posto isso, requer que o instrumento convocatório **PREGÃO PRESENCIAL 103/2021** **adeque**, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes.

A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações.

Portanto, urge a solicitação sobre o pedido de inclusão das certificações e registros técnicos, na fase de habilitação do certame, para o objeto licitado.

Pedimos que este documento seja encaminhado todas às autoridades superiores para que eles tenham ciência do pedido de no ESCLARECIMENTO.

A solicitante, na qualidade de interessada no certame, questiona, nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE-MMA, Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013, referente ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA para pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras de recursos naturais, , além da exigência do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO-MAPA (Lei 10.711/2003 e Decreto 5.153/2004), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM, com o registro dos respectivos itens objetos da licitação e documentos como CREA e documentos exigidos na CLT.

Pede deferimento.

PARANAVAÍ /PR, 10 de NOVEMBRO de 2021

VIVEIRO DE MUDAS  
MEURER  
LTDA:07168382000106

Assinado de forma digital por  
VIVEIRO DE MUDAS MEURER  
LTDA:07168382000106  
Dados: 2021.11.10 07:56:58 -03'00'

VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA  
07.168.382/0001-06  
JOÃO BATISTA MEURER JUNIOR  
RG nº 9469597-0 /CPF nº049.103.559-44

[www.mudameurer.com](http://www.mudameurer.com)

Produtor de mudas em geral,  
paisagismo, jardinagem, reflorestamento,  
arborização, execução de obras,  
Borçutina, gramados,  
frutíferas e eucalipto.



tel. 3424-9360



Protocolo(s) n°	6945/2021
Referência:	Pregão Presencial n° 103/2021
Interessada:	VIVEIRO MUDAS MEURER LTDA.
CNPJ/CPF:	07.168.382/0001-06

**DECISÃO - N° 01/2021**

Compulsando os autos, verifica-se que tratam-se de razões interpostas pela Empresa VIVEIRO MUDAS MEURER LTDA - CNPJ n° 07.168.382/0001-06, o qual IMPUGNOU O EDITAL, alegando em síntese:

- a) A necessidade de cobrança de exigência de registro da proponente junto ao CTF/APP; e,
- b) A necessidade de cobrança de exigência de registro do profissional técnico responsável - Engenheiro Agrônomo - junto ao respectivo órgão de classe do CREA.

A presente peça é TEMPESTIVA, diante disso, manifesta-se no sentido de seu recebimento.

Sobre:

**A) A necessidade de cobrança de exigência de registro da proponente junto ao CTF/APP**, deve ser desconsiderada por esta Pregoeira, pois sobre isso, verifica-se que:

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras **e utilizadoras de recursos ambientais**" - **conforme seu ANEXO - I - Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais.**

Porém não consta no instrumento normativo atividade de exploração comercial de espécies da flora para paisagismo, como é o do certame.

Ainda, os possíveis enquadramentos apontados pela interessada tratam de atividade alheia ao que visa o Edital, pois atividades de Silvicultura e seus subprodutos estão relacionados ao manejo e trato de extratos florestais, o que não é o presente caso, pois a atividade a ser desempenhada trata-se de atividade para



paisagismo e não de cunho de reflorestamento ou recuperação florestal a/ou ambiental.

**Diante disso, não se verifica a necessidade da exigência da inscrição no CTF/APP pelas possíveis participantes.**

**B) necessidade de cobrança de exigência de registro do profissional técnico responsável - Engenheiro Agrônomo - junto ao respectivo órgão de classe do CREA, não assiste razão ao impugnante. Explico.**

Conforme entendimento sedimentado que a exigência deste requisito para empresas participantes com atividades profissionais correlatas não são imprescindíveis, já que isto apenas restringiria a competitividade de micro e pequenas, dada a natureza do Edital.

Para corroborar, destaco:

ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194 /66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, **e pela atividade básica exercida pela empresa atuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela referida empresa.** TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 393 SC 2007.72.15.000393-7 (TRF-4). Data de publicação: 07/10/2009

Apelação Cível AC 2261 BA 0002261-20.2007.4.01.3300: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/BA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194/66 - INEXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. **1 - Embora possível ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO o exercício da atividade de JARDINEIRO, do primeiro não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao preparo do solo para o cultivo de gramados e outras plantas ornamentais, NÃO SE LHE EXIGINDO FORMAÇÃO ACADÊMICA ESPECÍFICA EM QUAISQUER NÍVEIS DE ESCOLARIDADE.** 2 - Na espécie, é fato incontroverso que a atividade básica da Apelante é "prestar serviços de jardinagem, limpeza, conservação e mão de obra temporária especializada e não especializada em geral". (Fls. 10.) 3 - Equivocado o entendimento do ilustre prolator da sentença de que é legítima a exigência impugnada porque "envolve manipulação de adubos, aplicação de defensivos agrícolas" (fls. 80), pois, embora JARDINEIROS utilizem esses produtos



para plantio e tratos culturais, nos procedimentos NÃO é OBRIGATÓRIA a interferência de ENGENHEIRO AGRÔNOMO porque o manuseio pode ser feito conforme instruções do fabricante. 4 - A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no seu quadro de empregados. **5 - Não sendo a atividade básica da Apelante obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.**

Diante disso, não assiste novamente razão ao impugnante.

Portanto, RECEBO o recurso para o fim de REJEITAR a impugnação apresentada.

Redesignar-se-á nova data para republicação do inteiro teor do Edital.

Imbau, 24 de novembro de 2021.

MABILY  
DAYANNE  
FRANCISCO LEAL

Assinado de forma digital  
por MABILY DAYANNE  
FRANCISCO LEAL  
Dados: 2021.11.24 16:28:23  
-03'00'

MABILY DAYANNE FRANCISCO LEAL

**Pregoeira**